

Auditoria em Contratos de Tecnologia da Informação

**Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
Sefti**

Abril de 2012

Auditoria de Contratação de TI

Certifica que os procedimentos adotados pela organização para aquisição de bens e serviços de TI e gestão dos respectivos contratos são eficazes, eficientes, atendem aos objetivos e necessidades do negócio e obedecem aos dispositivos legais.



Agenda

- ✓ **Gestão da Área de TI x Terceirização**
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI

O problema não é terceirizar ...

A própria Lei ([Decreto-Lei 200/1967](#)) determina que se terceirize:

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

*§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de **planejamento, coordenação, supervisão e controle** e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará **desobrigar-se da realização material de tarefas executivas**, recorrendo, sempre que possível, à **execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”*



O problema é terceirizar mal...

- ✓ É não saber o que nem como terceirizar.
- ✓ É não avaliar os riscos:
 - Estamos terceirizando áreas estratégicas?
 - Temos pessoal para controlar a terceirização?
 - O pessoal que temos está capacitado?
- ✓ É não criar controles:
 - Como criar controle sem processos de contratação e gestão contratual?
- ✓ É se ver completamente dependente dos terceiros:
 - Temos um plano “B”?

**O problema é terceirizar
sem estratégia !**

Para solucionar o problema

✓ Acórdão nº 1.603/2008-TCU-Plenário:

*“9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
(...)*

9.1.2. atentem para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;”



Para solucionar o problema

- ✓ **Resolução nº 90 do CNJ (29.09.2009):**
 - Quadro de **peçoal de TI permanente** (art. 2º);
 - **Gestão de TI** preferencialmente por **servidores do Quadro** (art. 2º, § 1º);
 - **Terceirização em atividades estratégicas** deve ser gradualmente **substituída** (art. 2º, § 3º);
 - **Quantidade** de servidores na área de TI **compatível** com negócio (art. 2º, § 4º);
 - Política de **gestão de pessoas** (art. 2º, § 5º);
 - **Capacitação contínua** (art. 3º).

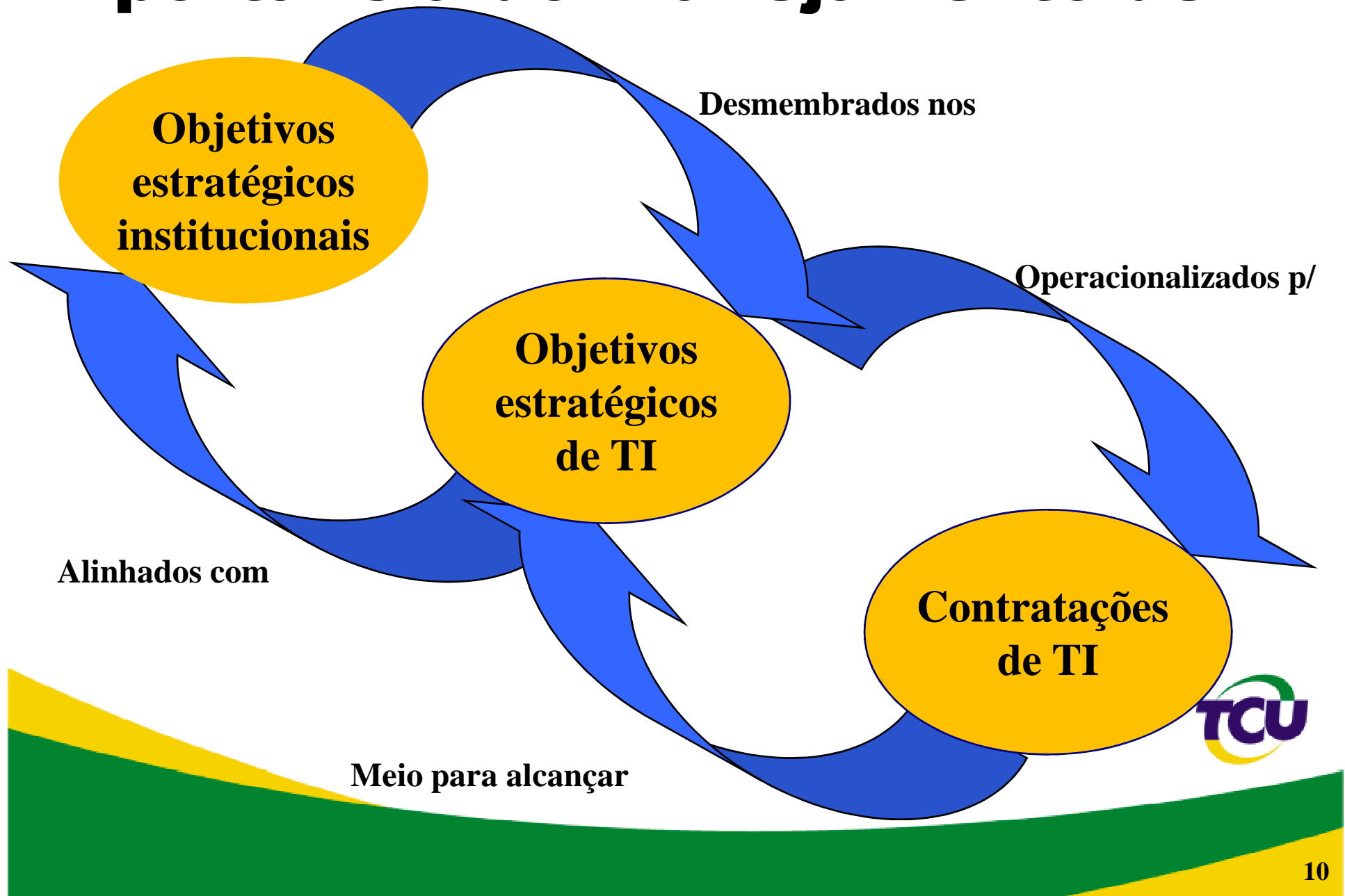


Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ **Importância do Planejamento nas Contratações de TI**
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI



Importância do Planejamento de TI



Planejamento de TI

Benefício do Planejamento Estratégico de TI:

“O planejamento estratégico torna-se uma importante ferramenta para a tomada de decisão e faz com que os gestores estejam aptos a agir com iniciativa, de forma pró-ativa, contra as ameaças e a favor das oportunidades identificadas nas constantes mudanças que ocorrem.”

(Acórdão 1.603/2008-Plenário TCU)



Planejamento de TI

Necessidade de Planejamento de TI:

- ✓ Constituição Federal, art. 37;
- ✓ Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I;
- ✓ Decreto nº 7.174/2010, art. 2º;
- ✓ Resolução nº 90 do CNJ, arts. 10 a 15;
- ✓ IN-4/2010 SLTI/MP, art. 4º;
- ✓ Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário, item 9.3.9;
- ✓ Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário, item 9.1.1;
- ✓ Cobit 4.1 PO1.4 Plano Estratégico de TI.



Planejamento de TI

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Planejamento de TI

O Decreto-Lei 200/1967 estabelece:

“Art. 6º. As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.”



Planejamento de TI

O Decreto nº 7.174/2010 estabelece:

*“Art. 2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação **deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação**, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado...”*



Planejamento de TI

A Resolução nº 90 do CNJ estabelece:

“Art. 11. O Tribunal deve elaborar e manter um Planejamento Estratégico de TIC – PETI, alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado, com base no PETI, o plano diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI).”



Planejamento de TI

A IN-4/2010 da SLTI/MP estabelece:

*“Art. 4º **As contratações** de que trata esta Instrução Normativa **deverão ser precedidas de planejamento**, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade.”*



Planejamento de TI

O Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário determina que:

*“9.3.9. atente para a necessidade de fazer cumprir o princípio constitucional da eficiência e as disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/67, implantando, na área de informática, um **processo de planejamento** que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de eliminar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais da unidade;”*



Planejamento de TI

O Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário:

*“9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça – **CNJ** (...) que:*

9.1.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;”



Planejamento de TI

O Cobit 4.1 em seu objetivo de controle **PO1.4**
Plano Estratégico de TI recomenda:

*“**Criar um plano estratégico** que defina, em cooperação com as partes interessadas relevantes, **como a TI contribuirá com os objetivos estratégicos da organização e quais os custos e riscos relacionados.**”*

Alinhamento entre PEI e PETI

*“O alinhamento de todos os planos, recursos e unidades organizacionais é um fator fundamental para que a estratégia delineada no planejamento possa ser implementada. Assim, o **planejamento estratégico de TI tem que estar alinhado com os planos de negócio da organização** para o estabelecimento das prioridades e das ações a serem realizadas na área de TI”*

(Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário)



Alinhamento entre PEI e PETI

Cobit 4.1, objetivo de controle PO1.2

Alinhamento entre TI e negócio:

*“Estabelecer processos de educação bidirecional e de envolvimento recíproco no planejamento estratégico para obtenção de **alinhamento e integração entre o negócio e as ações de TI**. As prioridades devem ser acordadas mutuamente a partir da negociação das necessidades do negócio e da área de TI.”*



Comitê Executivo de TI

*“A existência de um comitê diretivo de TI (IT Steering Committee), que determine as prioridades de investimento e alocação de recursos nos diversos projetos e ações de TI, **é de fundamental importância para o alinhamento entre as atividades de TI e o negócio da organização,** bem como para a otimização dos recursos disponíveis e a redução do desperdício. O fato desse comitê ser composto por dirigentes de TI e de outras áreas da organização possibilita que as decisões de investimentos sejam obtidas a partir de uma visão mais abrangente, o que **reduz os riscos** de erro”*

(Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário).



Comitê Executivo de TI

A Resolução nº 90 do CNJ, estabelece:

“Art. 12. O Tribunal deverá constituir comitê ou comissão responsável por orientar as ações e investimentos em TIC, observado o planejamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Recomenda-se que a composição de tal comitê ou comissão seja multidisciplinar.”



Comitê Executivo de TI

Cobit 4.1, objetivo de controle PO4.3 Comitê Executivo de TI:

“Estabelecer um comitê executivo de TI (ou equivalente) composto pelas diretorias executivas, de negócios e de TI, para:

- ✓ **Determinar prioridades dos programas de investimentos em TI** em linha com as estratégias e prioridades do negócio;
- ✓ **Monitorar o estado atual dos projetos e resolver conflitos de recursos;**
- ✓ *Monitorar níveis de serviço e suas melhorias.”*



Problema 1 – Ausência / Deficiência de Planejamento

Exercício 1

Matriz de Planejamento

1ª Questão de Auditoria



Problema 1 – Ausência / Deficiência de Planejamento

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2.023/2005-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - Planejamento deficiente
- ✓ Consequência:
 - Desenvolvimento de sistema em 2000/2001, considerado relevante e aprovado nos testes
 - Ausência de infraestrutura necessária à execução do sistema (infraestrutura de rede, servidores e equipamentos)
 - Sistema não implantado até 2005

Problema 1 – Ausência / Deficiência de Planejamento

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Planejamento de TI**
- ✓ Determinação:
 - “9.1.1. em atenção ao **princípio constitucional da eficiência** e às disposições contidas no **Decreto-Lei nº 200/67**, art. 6º, inciso I, **implante, na área de tecnologia da informação**, um **processo de planejamento** que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no **Cobit 4.1**, processo PO - Planejamento e Organização;”



Problema 1 – Ausência / Deficiência de Planejamento

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Planejamento de TI**
- ✓ Determinação:
 - “9.2.4. em atenção às Resoluções CNJ 90/2009, arts. 10 e 11, e 99/2009, art. 2º, elabore e aprove um Planejamento Estratégico de TIC - PETI e um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTI, considerando as práticas contidas na Norma Técnica - ITGI - Cobit 4.1, PO1 - Planejamento Estratégico de TI, conforme tratado no achado 3 - Inexistência do PDTI - do relatório de fiscalização;”

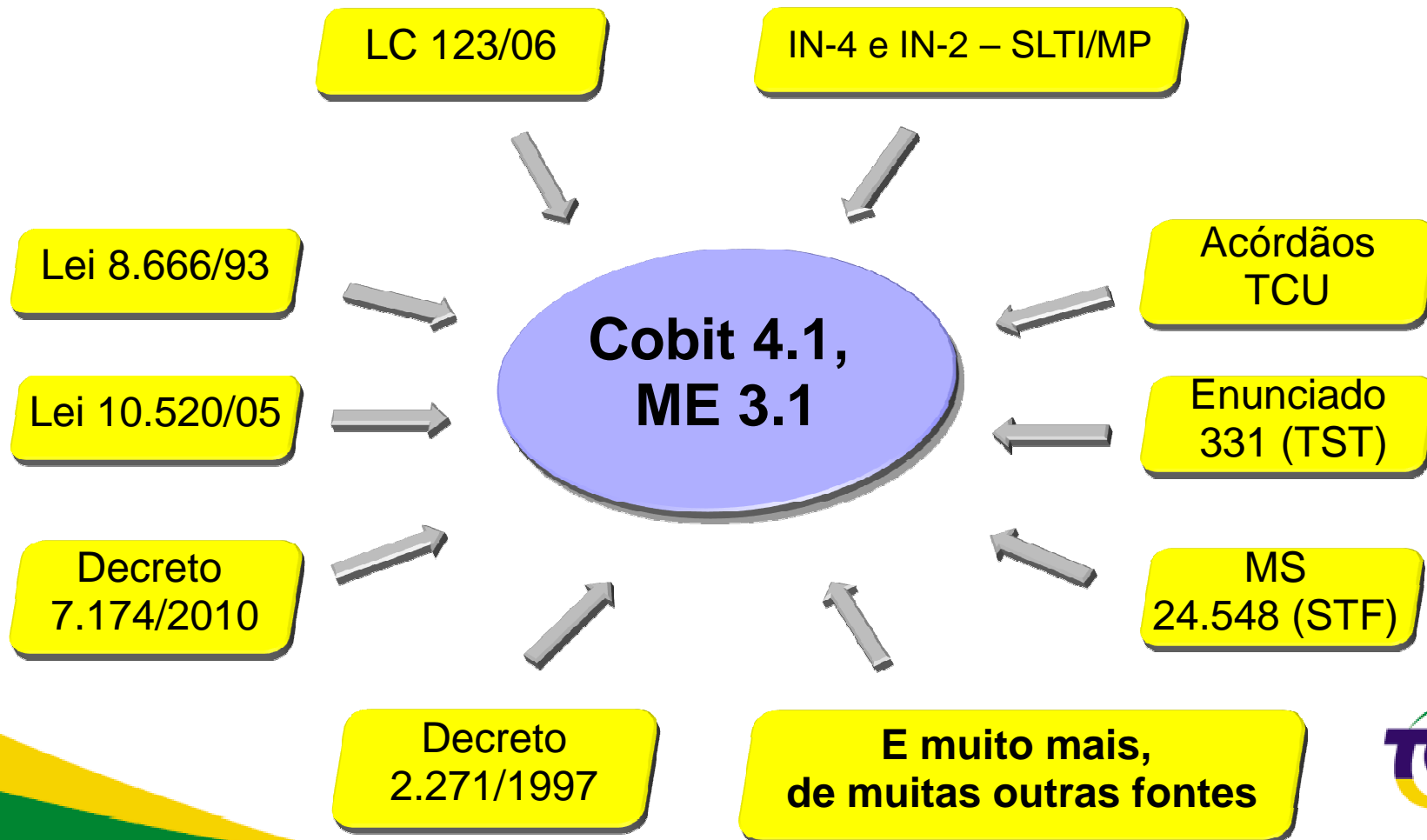


Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ **Regulamentação das contratações no Setor Público**
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI



Quais são e de onde vêm os requisitos legais e regulatórios aplicáveis?



Base de requisitos constitucionais, legais, regulatórios e contratuais a serem atendidos (Cobit 4.1, ME 3.1)

Iniciativa do TCU: base inicial (QRN)



Manual On Line de Legislação e Jurisprudência de Contratação de Serviços de TI - Windows Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Google contratação TI setor publico

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/tc/contrib/legislacao/repositorio_contratacao_tj/ManualOnline.html

Portal do Tribunal de Contas... Manual On Line de Legisla... X

Contratação de serviços de TI

Atualizado em 20/12/07 22:14:02

Apresentação do Documento

- Este documento apresenta um Quadro Referencial Normativo (QRN) para as contratações de serviços de Tecnologia da Informação no setor público, produzido a partir de quatro contextos:
 - os estudos de Carlos A. Mamede Fernandes, de 2001 a 2005, sobre contratações de bens e serviços de TI no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União (1), os quais resultaram na publicação de um processo formal de contratação de bens e serviços de TI (2);
 - os estudos de Cláudio S. da Cruz, de 2006 a 2007, sobre o marco legal das contratações de serviços de TI no setor público, em nível de mestrado na Universidade Católica de Brasília, sob a orientação dos Doutores Rejane M. C. Figueiredo, Wander C. M. P. da Silva e Rildo R. dos Santos;
 - o atendimento à solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, de 2006 a 2007, no sentido de prestar apoio no desenvolvimento de parâmetros para contratação de serviços de TI, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.558/2003-P (3);
 - a criação de grupo de trabalho, em março de 2006, para propor melhorias nos processos de contratação de serviços de TI no contexto da Comunidade de Tecnologia da Informação aplicada ao Controle (TIControl), sob a responsabilidade de Cláudio S. da Cruz (TCU), José Geraldo Loureiro Rodrigues (CGU) e Marcelo Silva Cunha (Senado).
- O QRN foi construído com base na técnica de análise categorial de conteúdo (4), por meio de levantamento de modelos referenciais de contratação de serviços e de gestão pública, do levantamento da legislação e da jurisprudência relacionada às contratações de serviços de TI, da extração de excertos dessas fontes, do agrupamento de excertos em categorias que refletem o modelo genérico de contratação de serviços e da formulação de corolários com base em análise dos excertos selecionados. Foram produzidos 289 corolários, 100% fundamentados em pelo menos uma fonte, 65% fundamentados em pelo menos três fontes, 34% fundamentados em pelo menos seis fontes, totalizando 2053 conexões entre corolários e fontes que os fundamentam.
- A forma escolhida para apresentar o estudo em questão buscou aliar as facilidades de navegação em hipertexto (como é comumente feito na Internet) às orientações técnicas da ABNT acerca da apresentação de informações, citações e referências. Essas facilidades de navegação por links estão presentes tanto na versão Web quanto na versão em formato Word for Windows.
- Na Figura 1 e na Figura 2 são apresentadas telas-exemplo do quadro referencial normativo. Nota-se que há duas seções fundamentais: à esquerda, o modelo genérico de contratação extraído da literatura especializada. À direita, o conteúdo relativo a cada tópico do modelo genérico de contratação.

O conteúdo da direita está estruturado da seguinte forma:

- Entendimentos:** (visíveis na Figura 1)
- Título geral,** que refere-se ao tópico em questão;
- Título de seção,** que é uma chamada em negrito que facilita a navegação pelo documento e consta do sumário na versão do estudo em papel;
- Corolários,** que são construções semânticas que buscam apoio na legislação e jurisprudência para orientar o correto procedimento do gestor de TI. Cada entendimento ou fragmento de entendimento pode apontar, por meio de hiperlink, para a fundamentação que o apóia;
- Fundamentação para o tópico,** que é uma referência aos modelos disponíveis na literatura especializada que inspiraram a adoção do tópico como parte de um modelo genérico de contratação. Essa fundamentação aponta também para o documento disponível na Internet que poderá ser usado para maiores esclarecimentos técnicos sobre o tópico em questão;
- Fundamentação do corolário,** que é uma coleção de referências à legislação, à jurisprudência ou ainda a outras fontes que

Compras Públicas

Apesar de somente vincular os órgãos/entidades do **Sisp** (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, Decreto nº 7.579/2011), o modelo conceitual da IN 04/2010-SLTI/MP está baseado em princípios constitucionais e legais e a **Súmula TCU nº 222** diz:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

- Ver também Acórdão nº 1.215/2009-TCU-Plenário.



Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ **Novo Modelo de Contratação de TI**
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI

Antigo modelo de contratação de TI

Consistia na reunião de todos os serviços de informática da organização em um único e grande contrato, adjudicado a uma única empresa, com pagamentos realizados por hora-trabalhada.

Essas contratações equivaliam a um CPD completo e terceirizado.

Antigo modelo de contratação de TI

Desvantagens desse Modelo

(Vide Acórdão 786/2006-TCU-Plenário):

✓ Ausência de parcelamento do objeto

- Potencial limitação à competição
- Risco de onerar indevidamente o contrato
- Risco estratégico (dependência)
- Risco na segurança da informação

✓ Pagamento por homem-hora (HH)

- Risco exclusivo do contratante
- Risco de remuneração de horas improdutivas
- Anti-economicidade: “Paradoxo lucro-incompetência”



Novo Modelo de Contratação de TI

O novo modelo de contratação de TI se baseia:

- ✓ na **estruturação dos recursos humanos de TI** com servidores permanentes e capacitados na gestão de TI (Acórdãos 786/2006-Plenário e 1.603/2008-Plenário)
- ✓ no **planejamento** da contratação
- ✓ no **parcelamento das soluções de TI** em tantos itens quantos sejam tecnicamente possíveis e economicamente viáveis:
 - em **licitação independente** (ou adjudicação independente) para cada um dos itens
 - no estabelecimento de **exigências de habilitação e de avaliação da proposta técnica específicas para cada serviço**



Novo Modelo de Contratação de TI

O novo modelo de contratação de TI se baseia (continuação):

- ✓ na prestação e pagamento por serviços mensurados por resultado alcançado e verificado, e não por horas trabalhadas
- ✓ na avaliação de qualidade dos serviços
- ✓ no controle efetivo da execução dos serviços (aperfeiçoamento da gestão do contrato)

Parcelamento das Soluções de TI

- ✓ As soluções de TI devem ser “*divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*” (Lei nº 8.666, art. 23, § 1º)
- ✓ “(...) a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (Lei nº 8.666, art. 23, § 2º)
- ✓ Ver IN/SLTI 04/2010, art. 17, §§ 2º e 3º).



Parcelamento das Soluções de TI

A divisão do objeto permite promover **licitação, ou adjudicação, independente** para cada um dos itens (vide art. 3º da IN/SLTI 02/2008).

Torna-se possível o estabelecimento de **exigências de habilitação e de avaliação** da proposta técnica **específicas para cada item.**

Parcelamento das Soluções de TI

“Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, do Plano de Sustentação, da Estratégia da Contratação e da Análise de Riscos.

(...)

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.”



Parcelamento das Soluções de TI

Súmula TCU Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Parcelamento das Soluções de TI

Acórdão 1558/2003-TCU-Plenário

“9.3.12. quando da contratação de serviços técnicos de informática (gerência estratégica, desenvolvimento de software, gerenciamento de dados, administração de rede, suporte a usuários, manutenção de hardware, operação de microcomputadores e digitação) em substituição ao Contrato n° 17/98, especifique, licite e contrate separadamente os referidos serviços, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme preceituado no art. 23, § 1º, da Lei n° 8.666/93;

9.3.13. estabeleça distintos requisitos de qualificação técnica para cada espécie de serviço técnico de informática a ser contratado;”



Parcelamento das Soluções de TI

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

*“9.2. determinar à (...) que, em substituição à Concorrência 01/2005, **realize licitações distintas para cada modalidade de serviço** inicialmente prevista, em face do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93, com o fito de otimizar o processamento dos respectivos certames e evitar a ocorrência de atrasos indesejáveis na contratação definitiva do serviço;”*



Parcelamento das Soluções de TI

Acórdão 606/2008-TCU-Plenário

“9.8.7. a partir de um adequado planejamento (...):

*9.8.7.1. **subdivida a contratação de tecnologia da informação em diversos serviços independentes**, de acordo com as características específicas do órgão e de acordo com os padrões e melhores práticas aplicáveis (e.g. desenvolvimento e manutenção de software, suporte e manutenção de banco de dados, suporte e manutenção de rede, atendimento e suporte ao usuário etc) e **promova licitações distintas para cada serviço, observando os requisitos de qualificação técnica específicos** de cada serviço e estabelecendo as métricas de medição desses serviços para fins de pagamento;*

9.8.7.2. utilize como referência, para esse fim, as contratações realizadas pelo (...) ante a semelhança das situações, e as orientações emanadas no item 9.4. do Acórdão 786/2006-Plenário;”



Problema 2 – Não Parcelamento do Objeto Licitado

Exercício 2

Matriz de Planejamento

2ª Questão de Auditoria



Problema 2 – Não Parcelamento do Objeto Licitado

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - **Não Parcelamento do Objeto**
- ✓ Determinação:
 - “9.1.6. nas contratações de TI, proceda à divisibilidade dos serviços e compras efetuadas pelo Tribunal em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;”



Problema 2 – Não Parcelamento do Objeto Licitado

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 111/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Processo de Contratação de TI**
- ✓ Alerta quanto:
 - “9.3.4. **à contratação conjunta de serviços técnica e economicamente divisíveis, decorrente do descumprimento da Lei 8,666/1993, art. 23, § 1º, conforme tratado na alínea d do item 3.25 do relatório de fiscalização;**”



Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ **A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento**
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI

Antecedentes da IN 04/2010 – SLTI/MP

- ✓ Estudo desenvolvido pela Segecex/TCU
 - item 9.7 do [Acórdão 1.558/2003-TCU- Plenário](#)
(Quadro Referencial Normativo)
- ✓ “Família” de Acórdãos relativos ao MDIC
 - 1.094/2004, 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005, 786/2006, todos do Plenário

Histórico da IN 04/2010 – SLTI/MP

- ✓ Recomendação à SLTI
 - item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário.
- ✓ Monitoramentos no TC 006.030/2007-4
 - Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário
 - Acórdão 1.999/2007-TCU-Plenário

Histórico da IN 04/2010 – SLTI/MP

- ✓ Audiência pública em abril de 2008;
- ✓ IN 04/2008 SLTI, de 19 de maio de 2008;
- ✓ Entrou em vigor em 02.01.2009;
- ✓ Acórdão nº 1.915/2010-Plenário: “...subsídios à evolução das normas que regem as contratações de bens e serviços de tecnologia de informação...”
- ✓ Audiência pública em agosto de 2010;
- ✓ IN 04/2010 SLTI, de 12 de novembro de 2010;
- ✓ Entrou em vigor em 02.01.2011;
- ✓ Em 14.02.2012, edição da IN 02/2012 que modificou a IN 04/2010.



Instruções Normativas

- ✓ A **IN/SLTI 04/2010** dispõe sobre o **processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação** pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal.
- ✓ A **IN/SLTI 02/2008**, que substitui a IN/MARE 18/1997, dispõe sobre regras e diretrizes para a **contratação de serviços, continuados ou não**. Essa norma **aplica-se subsidiariamente à IN/SLTI 04/2010** (IN-4/2010, art. 28).

Instruções Normativas

- ✓ As Instruções Normativas **02/2008** e **04/2008**, editadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, contemplam a maior parte das recomendações do TCU quanto à **implementação do novo modelo de contratação de serviços de TI** (Acórdãos 786/2006-TCU-Plenário, item 9.4; 1.480/2007-TCU-Plenário, item 9.1.2.6 e 1.999/2007-TCU-Plenário, item 9.4.1.1).
- ✓ Acórdão 1.915/2010-Plenário: “9.1. considerar que a Instrução Normativa 04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, **implementa, ainda que parcialmente, mas em sua maior parte, as recomendações monitoradas;**”



Cobit 4.1

AI5.1 Controle sobre aquisições

“desenvolver e seguir um conjunto de procedimentos e padrões consistente com o processo de licitação e a estratégia de aquisição gerais da organização para adquirir infraestrutura, instalações, hardware, software e serviços de TI necessários ao negócio.”



Problema 3 – Ausência de Processo de Contratação de TI

Exercício 3

Matriz de Planejamento

3ª Questão de Auditoria



Problema 3 – Ausência de Processo de Contratação de TI

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - Ausência de Processo de Contratação de TI
- ✓ Determinação:
- ✓ “9.2.12. *envide esforços para estabelecer processo formal de contratação para bens e serviços de TI, promovendo a conformidade, celeridade, economicidade e eficiência do processo com base nas orientações contidas no Cobit 4.1, itens AI5.1 - Controle das aquisições e AI5.3 - Seleção de fornecedores;*”



Problema 3 – Ausência de Processo de Contratação de TI

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 111/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Processo de Contratação de TI**
- ✓ Determinação:
 - “9.2.14. **planeje contratações de soluções de tecnologia da informação com uso do processo previsto na IN SLTI/MPOG 4/2008**, com observância da *sequência lógico-temporal entre as tarefas e os ritos de aprovação dos artefatos produzidos ao longo do processo;*”
 - Observação: A nova versão (**IN-4/2010**) ainda não havia sido editada quando da execução da auditoria.



Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ **O Planejamento da Contratação das Soluções de TI**
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI



Agenda

- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
 - **Estudos Técnicos Preliminares**
 - Projeto Básico ou Termo de Referência
 - Mensuração de Resultados

Planejamento da Contratação

- ✓ A forma pela qual se definem os bens e serviços de TI que se necessita adquirir e os produtos e resultados decorrentes;
- ✓ O instrumento por meio do qual se definem quantidades (dentro do limite de alteração de 25%), prazos e forma de entrega;
- ✓ Processo que conduz à elaboração de projeto básico ou termo de referência;
- ✓ Processo no qual se demonstra, por meio do projeto básico ou termo de referência, a conexão entre a contratação e o planejamento existente ([IN/SLTI 02/2008, art. 15, I, c](#)).



Planejamento da Contratação

Instrução Normativa - SLTI 04/2010

“Art. 4º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Inexistindo o planejamento estratégico formalmente documentado, será utilizado o documento existente no órgão ou entidade, a exemplo do Plano Plurianual ou instrumento equivalente, registrando no PDTI a ausência do planejamento estratégico do órgão ou entidade e indicando os documentos utilizados.

(...)

Art. 8º As contratações de serviços de TI deverão seguir três fases:

I – Planejamento da Contratação;

II – Seleção do Fornecedor; e

III – Gerenciamento do Contrato.”



Planejamento da Contratação

Instrução Normativa - SLTI 04/2010

“Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I – inexigibilidade;

II – dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III – criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; e

IV – contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;



Planejamento da Contratação

Instrução Normativa - SLTI 04/2010

“Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, que conterà no mínimo:

- I – necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI; (*)
- II – explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
- III – indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
- IV – indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.”

(*) Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5



Planejamento da Contratação

Instrução Normativa - SLTI 04/2010

“Art. 9º (...)

§ 1º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de Tecnologia da Informação indicará o **Integrante Técnico** para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da **Área Administrativa**, que deverá:

- I – **decidir** motivadamente **sobre o prosseguimento** da contratação;
- II – indicar o **Integrante Administrativo** para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
- III – **instituir a Equipe de Planejamento da Contratação**, conforme exposto no art. 2º, inciso III.

§ 3º **A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar**, no que for determinado pelas áreas responsáveis, **todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.**”



Planejamento da Contratação

A IN-4/2010 da SLTI/MP estabelece:

“Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I – Análise de Viabilidade da Contratação;

II – Plano de Sustentação;

III – Estratégia da Contratação;

IV – Análise de Riscos; e

V – Termo de Referência ou Projeto Básico.”



Análise de Viabilidade da Contratação

A **IN-4/2010** da **SLTI/MP** estabelece:

“Art. 11. A Análise de Viabilidade da Contratação, será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

*I – definição e **especificação dos requisitos** (...)*

*II – identificação das **diferentes soluções** que atendam aos requisitos (...)*

*III – **análise** e comparação entre **os custos totais de propriedade das soluções identificadas**, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção (...)*

*IV – **escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa** da solução escolhida (...)*

*V – avaliação das necessidades de **adequação do ambiente do órgão ou entidade** para viabilizar a execução contratual, que servirá de subsídio para o **Plano de Inserção** (...)”*



Plano de Sustentação

A IN-4/2010 da SLTI/MP estabelece:

“Art. 14. O **Plano de Sustentação** será elaborado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, contendo no mínimo:

I – **recursos materiais e humanos** necessários à continuidade do negócio;

II – **continuidade** do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação **em eventual interrupção contratual**;

III – atividades de **transição contratual e encerramento do contrato** (...)

IV – **estratégia de independência** do órgão ou entidade contratante com relação à contratada (...)

Parágrafo único. O Plano de Sustentação será **aprovado e assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação.**”



Estratégia de Contratação

A IN-4/2010 da SLTI/MP estabelece:

“Art. 15. A Estratégia da Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:

I – indicação, pelo Integrante Técnico, da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

II – definição, pelo Integrante Técnico, das responsabilidades da contratada que não poderá se eximir do cumprimento integral do contrato mesmo havendo subcontratação;

III – indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos termos contratuais (...)

IV – elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;”

Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara, item 9.1.9



Estratégia de Contratação

“Art. 15. (...)”

V – elaboração, pelo Integrante Requisitante, da **estimativa do impacto econômico–financeiro no orçamento** do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso;

VI – **elaboração**, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos seguintes modelos de documentos:

a) **termo de compromisso**, contendo declaração de **manutenção de sigilo** (...)

b) **termo de ciência** da declaração de manutenção de sigilo (...)

VII – definição, pelo Integrante Técnico, dos **critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor**, (...)”



Termos Contratuais

“Art. 15. (...)

III – indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, **dos termos contratuais**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:

- a) fixação de **procedimentos e Critérios de Aceitação** dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis;
- b) quantificação ou **estimativa prévia do volume de serviços demandados** ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;
- c) definição de **metodologia de avaliação da qualidade e da adequação** da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas;”



Termos Contratuais (cont.)

- “d) **garantia de inspeções e diligências**, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;*
- e) **forma de pagamento**, que será efetuado em função dos **resultados obtidos**;*
- f) **cronograma** de execução física e financeira;*
- g) definição de **mecanismos formais de comunicação** a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração; e”*

Termos Contratuais (cont.)

“h) definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

1. vinculação aos termos contratuais;
2. proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
3. as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão uma escala gradual para as sanções recorrentes;
4. as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
5. as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e
6. as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;”



Análise de Riscos

A IN-4/2010 da SLTI/MP estabelece no art. 16 que:

- ✓ “A Análise de Riscos será elaborada pela **Equipe de Planejamento da Contratação** (...)”
- ✓ “A análise de riscos permeia **todas as etapas** da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos.” (§ 1º)
- ✓ “A Análise de Riscos será **aprovada e assinada** pela Equipe de Planejamento da Contratação.” (§ 2º)

Análise de Riscos

- ✓ Identificação dos principais riscos:
 - que possam comprometer o sucesso do processo de contratação e gestão contratual;
 - que possam fazer com que a solução de TI não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;
- ✓ Mensuração das possibilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

Análise de Riscos

- ✓ definição das ações a serem tomadas:
 - para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;
 - caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem (ações de contingência); e
- ✓ definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

Estudos Técnicos Preliminares

O inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 define o Projeto Básico como sendo o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”



Estudos Técnicos Preliminares

Para contratações de TI, a IN-4/2010 especifica como devem ser os estudos técnicos preliminares necessários à elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência:

- ✓ Análise de Viabilidade da Contratação;
- ✓ Plano de Sustentação;
- ✓ Estratégia da Contratação;
- ✓ Análise de Riscos.

Problema 4 – Ausência dos Estudos Técnicos Preliminares

Exercício 4

Matriz de Planejamento

4ª Questão de Auditoria



Problema 4 – Ausência dos Estudos Técnicos Preliminares

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Estudos Técnicos Preliminares**
- ✓ Determinação:
 - “9.1.15 – em atenção ao **inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação** sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a **fundamentar o respectivo projeto básico**, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à **justificativa da solução específica escolhida**, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha;”



Problema 4 – Ausência dos Estudos Técnicos Preliminares

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência de Estudos Técnicos Preliminares**
- ✓ Determinação:
 - “9.2.7. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, elabore estudos técnicos preliminares anteriormente à elaboração dos termos de referência ou projetos básicos, conforme tratado no achado 20 - Inexistência dos estudos técnicos preliminares - do relatório de fiscalização;”

Agenda

- ✓ **O Planejamento da Contratação das Soluções de TI**
 - Estudos Técnicos Preliminares
 - **Projeto Básico ou Termo de Referência**
 - Mensuração de Resultados

Planejamento da Contratação

Projeto Básico ou Termo de Referência

- ✓ Os serviços **somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** ([Lei 8.666/93, art. 7º, I e § 2º, I](#) e [IN/SLTI 02/2008, art. 14](#)).
- ✓ O objeto da contratação deve estar **precisamente caracterizado e quantificado** no projeto básico ([Lei 8.666/93, arts. 7º, § 4º; 8º; 14; 15, § 7º; 55](#)).
- ✓ O projeto básico deve conter, no que couber, o **detalhamento** previsto no [art. 6º, IX, da Lei 8.666/93](#), devendo a sua definição ser **precisa, suficiente e clara**.
- ✓ São vedadas **especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias** que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento ([Decreto 3.555/2000, art. 8º, I](#) e [IN/SLTI 02/2008, art. 16](#)).



Projeto Básico ou Termo de Referência

“Art. 17. (...)

*§ 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, **no mínimo**, as seguintes informações:*

I – definição do objeto, conforme art. 11, inciso IV, alínea “a”;

II – fundamentação da contratação, conforme art. 9º, incisos I e II e art. 11, inciso IV;

III – descrição da Solução de Tecnologia de Informação, conforme art. 15, inciso I;

IV – requisitos da solução, conforme art. 11, inciso I;

V – modelo de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, conforme art. 13, inciso VIII;

(...)”



Projeto Básico ou Termo de Referência

“Art. 17. (...)

*§ 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, **no mínimo**, as seguintes informações:*

(...)

VI – elementos para gestão do contrato, conforme art. 15, inciso III, arts. 25 e 26;

VII – estimativa de preços, conforme art. 15, inciso IV;

VIII – adequação orçamentária, conforme art. 15, inciso V;

IX – definições dos critérios de sanções, conforme art. 15, inciso III, alínea “h”; e

X – critérios de seleção do fornecedor, conforme art. 15, inciso VII.”



Projeto Básico ou Termo de Referência

- ✓ O TCU elaborou proposta de detalhamento do conteúdo dos itens de informação do termo de referência ou projeto básico, que constou do **item 9.1 do Acórdão 2.471/2008-Plenário**;
- ✓ A partir deste trabalho, foi elaborada a Nota Técnica nº 01/2008 da Sefti/TCU com os entendimentos decorrentes.
- ✓ Será apresentada, a seguir, essa proposta de detalhamento do projeto básico ou termo de referência.

Projeto Básico ou Termo de Referência

Definição do objeto

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.1.1

Declaração do objeto, que:

- ✓ deve ser exclusivamente considerado prestação de serviços (Decreto nº 2.271/97, art. 3º);
- ✓ não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/97, art. 4º, inciso II).

Projeto Básico ou Termo de Referência

IN-04/2010:

“Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I – mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II – gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Parágrafo único. O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.”



Definição do Objeto

Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário

OBSERVAÇÕES

*“É perfeitamente possível para a Administração Pública, com base em **adequado planejamento, definir, dentro de limites razoáveis, os bens de informática que deseja adquirir, as respectivas quantidades e o prazo** de entrega. Feito isso, independentemente da modalidade de comercialização de que venha se utilizar eventual fornecedor, o objeto já não será indeterminado, deixando de haver a ofensa à Lei nº 8.666/93. O **limite razoável** é o da própria Lei nº 8.666/93, ou seja, o equivalente a **25%**, para mais ou para menos, do valor atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93).*

A realização do planejamento nos moldes preconizados, além de determinar o objeto pretendido pela Administração como exige a Lei 8.666/93, permite a Administração realizar a licitação e a contratação independentemente da forma ou modalidade de comercialização de que disponha o fornecedor que queira dela participar, se Select, Government Subscription, Full Package Product ou Open.”



Fundamentação da Necessidade

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.1.2.
Fundamentação da necessidade da contratação, a qual deverá explicitar, no mínimo:

- ✓ a justificativa da **necessidade** do serviço (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso I);
- ✓ a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso II);

Fundamentação da Necessidade

Fundamentação da necessidade da contratação (cont.)

- ✓ o demonstrativo dos **resultados** a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso III);
- ✓ a indicação precisa de com quais elementos (objetivos, iniciativas e ações) das estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está **alinhada** (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I c/c itens 9.3.11 do Acórdão nº 1.558/2003, 9.1.1 do Acórdão nº 2.094/2004 e 9.1.9 do Acórdão nº 2.023/2005, todos do Plenário);



Fundamentação da Necessidade

Acórdão 304/2006-TCU-Plenário

“9.4. determinar (...) que:

9.4.7. quando da contratação de bens e serviços de informática, elabore, previamente, minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei 8.666/93, **justificativa da necessidade dos bens e serviços de informática**, sendo que, quanto aos serviços, esteja explicitada **a adequação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço** a ser contratada, juntamente com **demonstrativo de resultados** a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, nos termos do art. 2º do Decreto 2.271/97 c/c Acórdão TCU 508/2000-1ª Câmara;”



Descrição da Solução

- ✓ O objeto da contratação deve estar **precisamente caracterizado e quantificado** no projeto básico ou termo de referência (Lei 8.666/93, arts. 7º, § 4º; 8º; 14; 15, § 7º; 55).
- ✓ O projeto básico ou termo de referência deve conter, no que couber, o **detalhamento** previsto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, devendo a sua definição ser **precisa, suficiente e clara**.

Requisitos da contratação

Acórdão 2.471/2008-Plenário, item 9.1.3:

Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei 8.666/93, art. 6º, IX, “d” c/c art. 3º, § 1, inciso I).



Modelo de prestação dos serviços

Acórdão 2.471/2008-Plenário, item 9.1.4:

- ✓ estudos preliminares das soluções existentes no mercado e a justificativa da escolha;
- ✓ identificação da solução de TI adotada, composta pelos serviços, produtos e outros elementos necessários;
- ✓ justificativa para o parcelamento ou não do objeto;
- ✓ justificativa para utilização de licitações distintas ou a adjudicação por itens, para a permissão de subcontratação de parte específica do objeto e para a permissão para formação de consórcios;
- ✓ definição da forma de execução dos serviços, preferindo-se a execução indireta por resultados, justificando-se a impossibilidade de sua adoção.



Elementos para gestão do contrato

Acórdão 2.471/2008-Plenário, item 9.1.5:

- ✓ definição dos **setores que fiscalizarão o contrato, e a responsabilidade** de cada um deles;
- ✓ **protocolo de interação** entre contratante e contratada;
- ✓ procedimentos para **mensuração, faturamento e pagamento** dos serviços prestados;
- ✓ definição do **método para quantificar o volume de serviços** demandados;
- ✓ definição do **método de avaliação** da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à **aceitação e pagamento**;

Elementos para Gestão do Contrato

- ✓ modelo do instrumento de controle dos serviços solicitados e recebidos (“ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”);
- ✓ lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;
- ✓ regras para aplicação das penalidades;
- ✓ garantias contratuais necessárias.

Estimativa de preços

Acórdão 2.471/2008-Plenário, item 9.1.6:

- ✓ realizada com base em informações **de diversas fontes**, justificada nos autos;
- ✓ detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus **custos unitários**.

Estimativa de Preços

O projeto básico deve conter orçamento detalhado que possibilite a avaliação dos custos unitários e global do objeto, levando em consideração os preços praticados no mercado (Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra f; art. 7º, § 2º, II; art. 40, § 2º, I; Decreto 3.555/2000, art. 8º; Lei 10.520/2002, art. 3º, III; Decreto 5.450, art. 9º, § 2º; Decreto 2.271/1997, art. 3º, § 2º; IN/SLTI 02/2008, art. 15, VI, f, XIII, 19, III, 24 e IN/SLTI 04/2010, art. 15, IV).

O edital de licitação deve indicar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global (Lei 8.666/93, art. 40, X).



Estimativa de Preços

Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário

“9.3. determinar (...) com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que:

*9.3.1. quando da dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, faça constar do processo licitatório **justificativa de preço baseada em pesquisa de mercado**, bem como razão para a escolha do fornecedor ou executante, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso II, dessa mesma lei;”*



Estimativa de Preços

Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário

“9.3.2. atente para o disposto no artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos projetos básicos referentes a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição dos equipamentos;”



Estimativa de Preços

Acórdão 264/2006-TCU-Plenário

*“9.4.2. faça constar do processo licitatório o **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**, tendo em vista as disposições do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;”*



Adequação Orçamentária

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.1.9, de acordo com o inciso III, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/1993:

“§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados** quando:

(...)

III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”



Definições dos Critérios de Sanções

Lei nº 8.666/1993:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

*I - **advertência**;*

*II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”*



Definições dos Critérios de Sanções

Lei nº 8.666/1993:

“Art. 87. (...)”

§ 1º **Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.**

§ 2º As **sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II**, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A **sanção** estabelecida no **inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”



Definições dos Critérios de Sanções

A IN-2/2008 estabelece que:

“Art. 34. (...)”

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.”



Critérios de Seleção do Fornecedor

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.1.8

- ✓ os **critérios de habilitação, com respectivas justificativas** para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 30; 3º, § 1º, e 44, § 1º);
- ✓ **critérios técnicos obrigatórios, com respectivas justificativas** para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e I, e 44, § 1º);
- ✓ no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, os **critérios técnicos pontuáveis**, com as respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e inciso I, e 44, § 1º);



Critérios de Seleção do Fornecedor

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.1.8

- ✓ no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, **planilha contendo, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual** com relação ao total da avaliação técnica (Acórdão nº 1.910/2007 - Plenário, itens 9.2.3 e 9.2.4);
- ✓ o **critério de aceitabilidade de preços** unitários e globais (Lei nº 8.666/1993, art. 40, X);
- ✓ o **critério de julgamento** que será utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 45);

Requisitos de Habilitação

Os requisitos devem aferir apenas as condições mínimas e indispensáveis dos licitantes para contratar com a Administração.

Se o atributo desejado for essencial, deve ser obrigatório e constar entre os requisitos de habilitação, se enquadrar-se nas previsões do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, ou entre as obrigações contratuais.

Se somente agrega valor, sendo desejável, pode ser incluído como critério de pontuação no caso de Técnica e Preço.



Requisitos de Habilitação

O edital deve apresentar exigências específicas de habilitação e de avaliação da proposta:

- ✓ isto é, coerentes com as necessidades verificadas em cada serviço, em especial quanto à qualificação do pessoal e às atividades desenvolvidas;
- ✓ tais exigências devem ser, ainda, pertinentes e adequadas ao objeto licitado, objetivas, suficientes e razoáveis para aferir a aptidão (capacidade, qualificação e experiência) dos licitantes e a qualidade técnica das propostas ([art. 46, §1º, I, Lei 8.666/93](#)), evitando-se a formulação de critérios irrelevantes para o cumprimento do objeto;
- ✓ as exigências devem permitir a participação de empresas médias e pequenas (além das grandes) no certame, o que possibilita o aumento da competitividade e a redução de preços.



Requisitos de Habilitação

- ✓ É indevida a exigência **de atestado de capacidade técnica** em relação a **itens que não sejam significativos** dentro do contexto da obra/serviço como um todo.
- ✓ Podem ser estabelecidos **quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional**. Entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são **pertinentes e necessárias** para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços ([Decisão 1.618/2002-TCU-Plenário](#)).

Requisitos de Habilitação

Acórdão 717/2010-TCU-Plenário

*“9.3.1. abstenha-se de estabelecer, em futuros editais de licitação, **como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais**, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, estabelecida a partir do Acórdão 1284/2003-TCU - Plenário;”*



Requisitos de Habilitação

Em geral, são vedados quesitos:

- ✓ baseados exclusivamente no tempo de serviço dos profissionais, salvo quando imprescindíveis à execução do objeto;
- ✓ que implicam despesas para os licitantes anteriores à celebração do contrato (quadro de pessoal, estruturas físicas...);
- ✓ que valorem apenas quantidades de serviços, sem considerar o desempenho;
- ✓ baseados apenas no tempo de existência dos licitantes;
- ✓ que não sirvam para avaliar aspecto relevante ou pertinente para a prestação do serviço.



Critérios de Pontuação

- ✓ Existentes apenas nas licitações do tipo “técnica e preço”;
- ✓ Devem ser observados os definidos no Edital;
- ✓ Cuidados com os critérios de pontuação, que devem ser:
 - desejáveis e não essenciais (obrigatórios);
 - ter nexos de causalidade com o benefício para o alcance do objetivo da contratação;
 - consistentes (o que se está mensurando);
 - avaliados segundo métodos consistentes (como se está mensurando);
 - pertinentes ao objeto e relevantes para a avaliação da proposta



Problema 5 – Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência

Exercício 5

Matriz de Planejamento

5ª Questão de Auditoria



Problema 5 – Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência**
- ✓ Recomendação:
 - *“9.2.18. envie esforços para que seja elaborado e implantando **procedimento formal com vistas a revisar as especificações dos projetos básicos no âmbito do setor de TI do órgão**”*

Problema 5 – Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência**
- ✓ Recomendação:
 - “9.2.10 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, **implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares (item 3.22);**”

Problema 5 – Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Projeto Básico ou Termo de Referência**
- ✓ Recomendação:
 - “9.1.12. em face da Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, **implemente controles na contratação de bens e serviços de TI que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares**, conforme tratado no achado 19 - Inexistência de controles que promovam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares - do relatório de fiscalização;”



Agenda

- ✓ **O Planejamento da Contratação das Soluções de TI**
 - Estudos Técnicos Preliminares
 - Projeto Básico ou Termo de Referência
 - **Mensuração de Resultados**

Estabelecimento de Níveis de Serviço

Elementos para gestão do contrato

Acórdão 2.471/2008-Plenário, item 9.1.5:

- ✓ (...)
- ✓ definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e pagamento;
- ✓ (...)

Estabelecimento de Níveis de Serviço

- ✓ A verificação da adequação da prestação do serviço (e da qualidade) poderá ser realizada com base no **Acordo de Níveis de Serviço (SLA)** previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.
- ✓ Uso indevido do termo “Acordo de Níveis de Serviço” pela IN-02/2008 e jurisprudência do TCU.

Estabelecimento de Níveis de Serviço

- ✓ Um acordo de nível de serviço é um instrumento para a gestão das expectativas em relação ao contrato. Sua meta consiste em definir uma estrutura para a gestão da qualidade e quantidade dos serviços entregues e, por conseguinte, atender à demanda contratada a partir de um entendimento claro do conjunto de compromissos.
- ✓ É documento base para garantir que ambas as partes usarão os mesmos critérios para avaliar a qualidade do serviço, bem como para servir de parâmetro ao pagamento dos serviços e eventuais punições em decorrência de descumprimentos das metas acordadas.



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece no seu Anexo I:

*“XXII - **ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO** - ANS, para os fins desta Instrução Normativa, é um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e comprováveis, **os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;**”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece que:

*“Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a **mensuração dos resultados** para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.*

*§ 3º Os critérios de **aferição de resultados** deverão ser preferencialmente dispostos na forma de **Acordos de Nível de Serviços**, conforme dispõe esta Instrução Normativa e que deverá ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver.”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece que:

“Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

X - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Acordo de Níveis de Serviços, conforme estabelece o inciso XVII deste artigo;

XVII - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:

a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;

b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e

c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.”



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece que:

“Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece que:

“Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

(...)

*V - os **indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis**, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.*

*VI - **evitar indicadores complexos** ou sobrepostos;*

*VII - as **metas devem ser realistas** e definidas com base em uma comparação apropriada;”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

A **IN-2/2008** estabelece que:

“Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

(...)

*VIII - os **pagamentos** deverão ser **proporcionais** ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:*

*a) as **adequações nos pagamentos** estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e*

*b) na **determinação da faixa de tolerância** de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.*

*IX - o **não atendimento das metas**, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de **notificação nas primeiras ocorrências**, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

Cobit 4.1

DS1.1 Estrutura de Gestão de Níveis de Serviço

*“Definir um modelo que fornece um processo formalizado de **gerenciamento de níveis de serviço** entre o cliente e o provedor de serviço. Esse modelo mantém um contínuo **alinhamento com os requisitos de negócio** e suas prioridades e facilita um entendimento comum entre o cliente e o(s) provedor(es). A estrutura inclui processos para criar requisitos de serviço, definições de serviços, **acordos de nível de serviço (SLAs)**, acordos de nível de operação (OLAs) e recursos financeiros. Esses atributos são organizados em um catálogo de serviços. A estrutura define a estrutura organizacional de gerenciamento do nível de serviço, contemplando os cargos, as tarefas e as **responsabilidades** dos clientes e dos provedores de serviços internos e externos.”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara

*“9.1.8. nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, **estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço**, de acordo com a natureza dos serviços, em observância ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, §1º.”*



Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 669/2008-TCU-Plenário

“9.4.9. exija, nas próximas contratações de TI, níveis de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, especialmente para atividades como suporte de infra-estrutura de TI e atendimento e suporte aos usuários, em atenção ao § 1º do art. 3 do Decreto nº 2.271/1997;”



Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 717/2010-TCU-Plenário

*“9.3.5. em atenção ao caput dos arts. 3º e 41, e art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/1993, referente ao princípio da isonomia e à vinculação do contrato ao instrumento convocatório, abstenha-se de prever no edital a adoção de novos Acordos de Nível de Serviço durante a execução contratual, **sendo possível, entretanto, a alteração ou a renegociação para ajuste fino dos níveis de serviços pré-estabelecidos nos editais, desde que essa alteração ou renegociação:***

*9.3.5.1. esteja **prevista no edital e no contrato;***

*9.3.5.2. seja **tecnicamente justificada;***

*9.3.5.3. não implique **acréscimo ou redução** do valor contratual do serviço **além dos limites de 25%** permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;*

*9.3.5.4. **não configure descaracterização do objeto licitado;***



Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 717/2010-TCU-Plenário

*“9.4. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, em suas futuras licitações, em atenção ao art. 19, inciso XII, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, observe que as **reduções de pagamento decorrentes do descumprimento de Acordos de Nível de Serviço não devem ser interpretadas como penalidades**, e sim como adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados;”*



Problema 6 – Ausência / Deficiência do Método de Aferição dos Resultados

Exercício 6

Matriz de Planejamento

6ª Questão de Auditoria



Problema 6 – Ausência / Deficiência do Método de Aferição dos Resultados

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência do Método de Aferição dos Resultados**
- ✓ Alerta quanto ao:
 - “9.3.4 – **não estabelecimento**, nos editais e contratos de prestação de serviços de TI, **de níveis mínimos de serviço a serem cumpridos** pelas empresas contratadas, a fim de se resguardar quanto ao não cumprimento de padrões mínimos, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, decorrente do descumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX bem como do subitem 9.4.3 do Acórdão nº 786/2006 – Plenário;”



Problema 6 – Ausência / Deficiência do Método de Aferição dos Resultados

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Ausência do Método de Aferição dos Resultados**
- ✓ Alerta quanto ao:
 - “9.3.13 – **ausência de mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis, que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nºs 1597/2010, subitem 9.2.18; 1330/2008, subitem 9.4.16; 786, subitem 9.1.2 e 667/2005, subitem 9.3.4;**”



Problema 6 – Ausência / Deficiência do Método de Aferição dos Resultados

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Deficiência do Método de Aferição dos Resultados**
- ✓ Recomendação:
 - “9.1.3.2. tendo em vista a correção das **falhas no método para mensuração** dos serviços no pregão eletrônico 08/2008, em face da Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea e, adote providências, por ocasião da elaboração de termo de referência ou projeto básico, na indicação dos termos contratuais, visando à **fixação de procedimentos e de critérios de mensuração dos serviços prestados**, abrangendo métricas, indicadores e valores, bem assim com relação à quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados, para comparação e controle;”



Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ **A Seleção do Fornecedor**
- ✓ O Gerenciamento dos Contratos de TI

Seleção do Fornecedor

A IN-04/2010 estabelece:

“Art. 21. A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de Tecnologia da Informação à Área de Licitações.”

Art. 22. Caberá a Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.”



Seleção do Fornecedor

A IN-04/2010 estabelece:

“Art. 23. Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

- I – analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos;
- II – apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e
- III – apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.”



Seleção do Fornecedor

A IN-04/2010 estabelece:

“Art. 24. A fase de **Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:**

I – Gestor do Contrato;

II – Fiscal Técnico do Contrato;

III – Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV – Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela **autoridade competente da Área Administrativa,** observado o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do Art. 2º.”



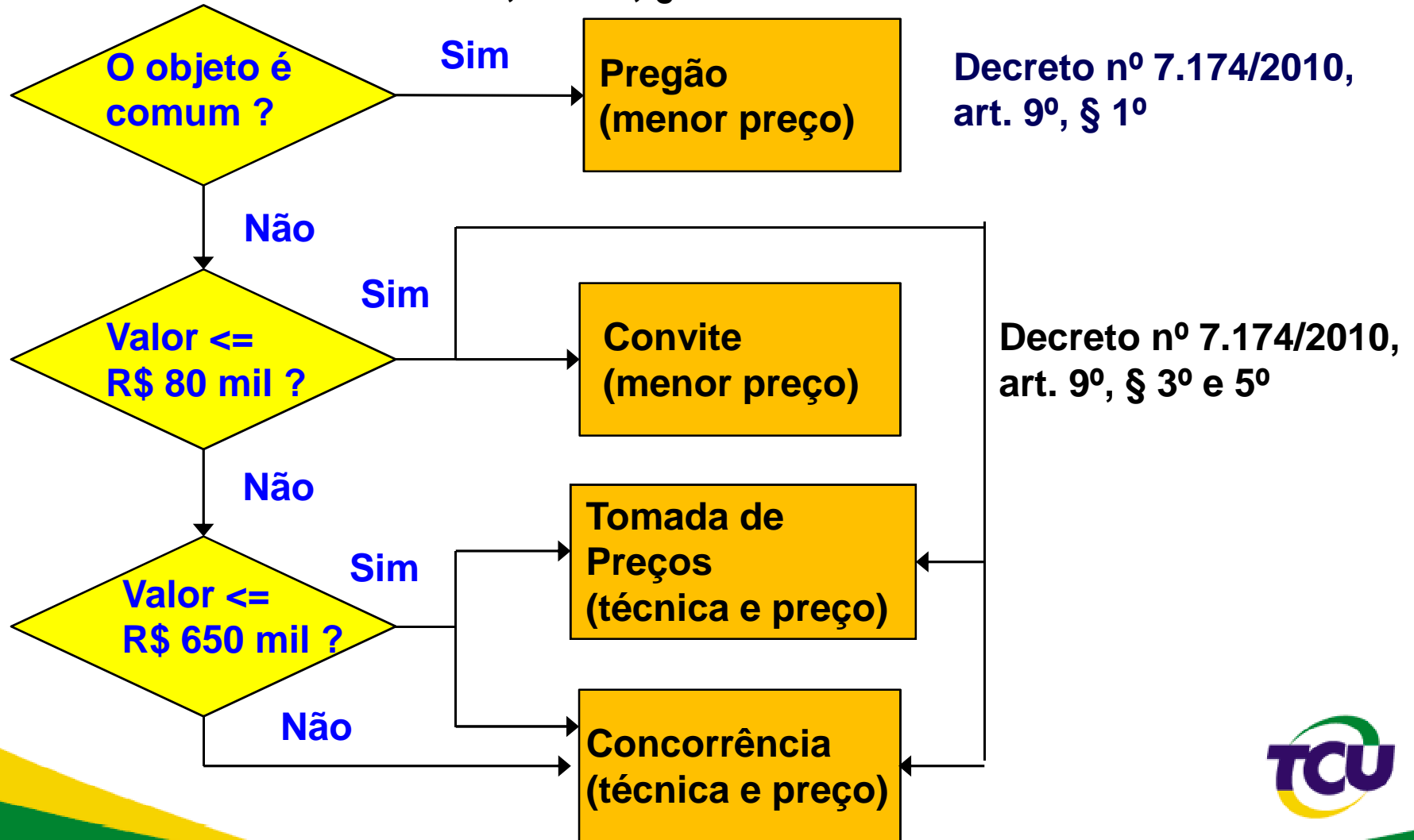
Decreto nº 7.174/2010

- ✓ **Regulamenta o direito de preferência** devido à **Política Nacional de Informática** (Lei nº 8.666/1993, art. 45, § 4º c/c Lei nº 8.248/1991, art. 3º);
- ✓ **Regulamenta o direito de preferência** devido ao Estatuto Nacional da **Microempresa** e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006, Capítulo V);
- ✓ Planejamento da Contratação e Projeto Básico ou Termo de Referência (arts. 2º e 3º);
- ✓ Direito de preferência (arts. 4º a 8º);
- ✓ Modalidades e tipos de licitação (art. 9º);
- ✓ Procedimentos para julgamento das propostas nas licitações do tipo técnica e preço (art. 10).



Modalidades e Tipos de Licitação de TI

Lei nº 10.520, art. 1º, § único



Pregão

Decreto nº 7.174/2010

“Art. 9º Para a contratação de bens e serviços de informática e automação, deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.

*§ 1º A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, e deverá ser realizada na modalidade de **pregão**, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.”*



Pregão

Lei 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**”*



Pregão Eletrônico

Decreto 5.450/2005:

*“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será **obrigatória** a modalidade **pregão**, sendo **preferencial** a utilização da sua forma **eletrônica**.”*

*§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de **comprovada inviabilidade, a ser justificada** pela autoridade competente.”*



Pregão Eletrônico

IN-02/2008 (com nova redação dada pela IN-03/2009):

“Art. 26.

(...)

*Parágrafo único. Em consequência da padronização existente no mercado de TI, a **maioria dos bens e serviços de tecnologia da informação** estão aderentes a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, sendo, portanto, via de regra, **considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.**”*



Pregão Eletrônico

IN-04/2010:

“Art. 20.

(...)

*Parágrafo único. Em consequência da **padronização existente no mercado** de Tecnologia da Informação, é recomendada a **utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta Instrução Normativa**, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.520, de 2002, **preferencialmente na forma eletrônica**, de acordo com o Decreto nº 5.450, de 2005.”*



Tipo Técnica e Preço

A licitação tipo **técnica e preço** é o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na **maior média ponderada**, considerando-se as notas obtidas nas **propostas de preço e de técnica**.

O tipo técnica e preço será utilizado para os “(...) 9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual [que] não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. **Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos;** (...)” (Acórdão 2471/2008-Plenário)



Direito de Preferência

O Decreto nº 7.174/2010:

*“Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991**, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:*

*I - bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País e** produzidos de acordo com o **Processo Produtivo Básico (PPB)**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;*

*II - bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País**; e*

*III - bens e serviços produzidos de acordo com o **PPB**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.*

*Parágrafo único. **As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.**”*



Direito de Preferência

Voto Relator do Acórdão 4.056/2010-TCU-1ª Câmara

*“Todavia, como bem anotado pela Unidade técnica, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.174/2010, **o exercício do direito de preferência será concedido, em primeiro lugar, para as ME/EPP** dispostas no supramencionado Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 (inciso I). **Apenas depois é que se aplicam as regras de preferência nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91**, quando existirem fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país cuja proposta seja até 10% acima da melhor proposta válida (incisos II, III e IV).”*



Aferição da Exequibilidade da Proposta

- ✓ Dificuldades em julgar uma proposta inexequível
- ✓ **Verificação obrigatória** da Exequibilidade da Proposta
- ✓ Análise da Exequibilidade da Proposta:
 - **Estimativa dos preços de mercado**
 - **Planilha de custos e formação de preços**
 - Verificação da previsão dos **impostos incidentes**
 - Verificação de previsão de **lucro**
- ✓ Quando as propostas forem consideradas inexequíveis:
 - Comprovação da **exequibilidade** pelo licitante
 - Diligências
 - **Desclassificação** da proposta inexequível
 - Aplicação de **penalidades**



Seleção do Fornecedor

Licitação x Contratação Direta

- ✓ Regra: licitação.
- ✓ Exceção: contratação direta.
- ✓ A escolha deve ser fundamentada.
- ✓ Existem duas situações nas quais é permitida a contratação direta:
 - Inviabilidade de competição: Inexigibilidade
 - Casos previstos em lei: Dispensa



Inexigibilidade

A contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser devidamente **justificada**. O gestor deve demonstrar, ainda ([Lei 8.666/93, art. 26](#)):

- ✓ as **razões da escolha** do fornecedor ou prestador dos serviços;
- ✓ **justificativa dos preços**.

Dispensa de Licitação

As contratações de bens e serviços de TI, por dispensa de licitação, no âmbito da Administração Pública são normalmente fundamentadas nas seguintes situações ([Lei 8.666/93, art. 24, IV, VIII, XIII e XVI](#)):

- ✓ **contratações emergenciais (inciso IV);**
- ✓ **contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado especificamente para a produção do bem ou a prestação do serviço objeto da contratação (incisos VIII ou XVI);**
- ✓ contratação de **instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas da pesquisa**, do ensino ou do desenvolvimento institucional (inciso XIII).



Registro de Preços – Decreto nº 3.931/2001

- ✓ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços;
- ✓ Definições (art. 1º)
- ✓ Hipóteses:

“Art. 2º Será adotado, **preferencialmente**, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços **para atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado** pela Administração.

Parágrafo único. **Poderá** ser realizado registro de preços para contratação de **bens e serviços de informática**, obedecida a legislação vigente, desde que **devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.**”



Registro de Preços – Decreto nº 3.931/2001

“Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.”



Registro de Preços – Decreto nº 3.931/2001

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração** que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente **comprovada a vantagem**.”

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão **manifestar seu interesse** junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário** da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar **pela aceitação ou não** do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As **aquisições ou contratações adicionais** a que se refere este artigo **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, **a cem por cento dos quantitativos registrados** na Ata de Registro de Preços.” (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)



Registro de Preços – Abusos

Acórdão 1487/2007-TCU-Plenário

“9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este

Acórdão;

(...)”



Problema 7 – Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais

Exercício 7

Matriz de Planejamento

7ª Questão de Auditoria



Problema 7 – Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - **Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais**
- ✓ Recomendação:
 - “9.2.19. em atenção ao princípio constitucional da eficiência, envide esforços para elaborar processo formal para **condução dos processos licitatórios**, incluindo **controles com vistas ao atendimento da legislação pertinente**, delegando atribuições e imputando responsabilidades às diversas áreas envolvidas nas contratações de TI;”



Problema 7 – Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2746/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais**
- ✓ Recomendação:
 - “9.3.5. **opção indevida por outra modalidade de licitação** em detrimento do pregão, decorrente do descumprimento da Lei 10.520/2002, art. 1º; da Lei 8.248/1991, art. 3º, § 3º; do Decreto 3.555/2000, anexo II; do Decreto 5.450/2005, art. 4º, da acórdão 1.547/2004 - 1ª Câmara;”



Problema 7 – Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Modelo de Seleção de Fornecedor não atende aos Requisitos Legais**
- ✓ Determinação:
 - “9.2.6. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, e à Resolução CNJ 90/2009, art. 10, considerando o conteúdo da IN SLTI/MPOG 4/2008, art. 12, II, e das Normas Técnicas - ITGI - Cobit 4.1, PO8.3 - Padrões de desenvolvimento e de aquisições e NBR ISO/IEC - 12.207 e 15.504, **defina um processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software**, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido, conforme tratado no achado 7 - Inexistência de processo de software - do relatório de fiscalização;”



Agenda

- ✓ Gestão da Área de TI x Terceirização
- ✓ Importância do Planejamento nas Contratações de TI
- ✓ Regulamentação das contratações no Setor Público
- ✓ Novo Modelo de Contratação de TI
- ✓ A Instrução Normativa nº 04/2010 da SLTI do Ministério do Planejamento
- ✓ O Planejamento da Contratação das Soluções de TI
- ✓ A Seleção do Fornecedor
- ✓ **O Gerenciamento dos Contratos de TI**

Processo de Gestão Contratual

- ✓ Início da Execução Contratual
 - ✓ Execução Contratual
 - Monitoramento Técnico – TI e Negócio (eficiência/efetividade)
 - Atestação Técnica
 - Monitoramento Administrativo (legalidade/economicidade)
 - Autorização de Pagamento
 - Ajustes contratuais (quando necessário)
 - ✓ Encerramento e Transição Contratual
- O registro das tarefas acima deverá compor o **Histórico de Gerenciamento do Contrato** (IN-4/2010, alínea “n”, inciso III do art. 25)



Atores do Processo de Gestão Contratual

- ✓ Autoridade Competente (Lei nº 8.666/1993)
- ✓ Preposto (Lei nº 8.666/1993, art. 68)
- ✓ Fiscal/Gestor (Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 2271/1997, IN-02/2008 e IN-04/2010)
- ✓ “Equipe de Fiscalização” (IN-04/2010)
 - Gestor do Contrato;
 - Fiscal Técnico do Contrato;
 - Fiscal Requisitante do Contrato; e
 - Fiscal Administrativo do Contrato.
- ✓ Responsável pelo Recebimento Definitivo (Lei nº 8.666/1993)
- ✓ Responsável pelo Pagamento (Lei nº 8.666/1993)



Início da Execução Contratual

IN-4/2010:

- ✓ Execução, pelo Gestor do Contrato e Fiscais, de um plano de inserção da contratada que contempla:
 - o repasse à contratada de conhecimentos necessários para a execução dos serviços ou fornecimento de bens; e
 - a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber
- ✓ De acordo com a Análise de Viabilidade da Contratação (art.11, V) e o Plano de Sustentação (art.14)



Início da Execução Contratual

- ✓ **IN-4/2010, Reunião inicial** entre o Gestor do Contrato, Fiscais, a contratada e demais intervenientes, cuja pauta observará, pelo menos:
 - presença do representante legal da contratada, que **apresentará o preposto** da mesma; **Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara, item 9.1.7**
 - entrega, por parte da contratada, do **termo de compromisso e do termo de ciência**, conforme art. 15, inciso VI; e
 - esclarecimentos relativos a **questões operacionais, administrativas** e de **gerenciamento do contrato**.
- ✓ **Observações: reunião de alinhamento de expectativas**
 - Checagem de compreensão do objetivo, do modelo de prestação de serviços, do modelo de gestão, das obrigações e das **penalidades**
 - Releitura do Edital, Contrato e termos da proposta vencedora para esclarecimento de dúvidas
 - Manutenção das **condições habilitatórias e técnicas**
 - Confirmação de cronogramas (etapas, faturamento, etc.)



Encaminhamento Formal de Demandas

IN – 4/2010: “Art. 25. (...)

II – encaminhamento formal de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada, que conterão no mínimo:

- a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;
- b) o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;
- c) o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e
- d) a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução.”



Monitoramento da Execução

A **IN-04/2010**, em seu art. 25, inciso III, estabelece atribuições para o **Gestor do Contrato**:

- “f) **encaminhamento das demandas de correção à contratada;***
- g) **encaminhamento de indicação de sanções para a Área Administrativa;***
- h) **confeção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nas alíneas “a” a “g” deste inciso;***
- i) **autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada;***
- m) **encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual; e***
- n) **manutenção do Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica;”***



Monitoramento Técnico (Área de Negócio)


A **IN-04/2010**, em seu art. 25, inciso III, estabelece atribuições para o **Fiscal Requisitante**:

- “b) **avaliação da qualidade** dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;*
- c) identificação **de não conformidade com os termos contratuais**, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;*
- h) **confeção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo** para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nas alíneas “a” a “g” deste inciso;*
- k) verificação da **manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação**;*
- l) verificação de **manutenção das condições elencadas no Plano de Sustentação**, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;*



Monitoramento Técnico (Área de TI)

A IN-04/2010, em seu art. 25, inciso III, estabelece atribuições para o **Fiscal Técnico**:

- a) **confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório**, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;
- b) **avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues** e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;
- c) **identificação de não conformidade com os termos contratuais**, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;
- e) verificação da **manutenção das condições classificatórias** referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;
- l) verificação de **manutenção** das condições elencadas no Plano de  **Sustentação**, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

Monitoramento Técnico (Área de TI)

✓ Foco na eficiência e efetividade:

- Reuniões periódicas, quando conveniente (IN-2, art. 32, § único);
- Procedimentos de verificação de nível de serviço (IN-2, art. 33);
- Notificação de desvios de normalidade (IN-2, art. 33, § 2º);
- Encaminhamento de proposta de aplicação de penalidades, glosas e sanções (IN-2, art. 33, § 2º);
- Atestação técnica, ou seja, registro (inclusive para eventual auditoria) da verificação de execução (IN-2, art. 31);

Capacitação e Disponibilidades de Fiscalizadores

- ✓ O dirigente de TI deverá manter pelo menos um fiscalizador titular e outro substituto para realizar o monitoramento técnico de cada contrato vigente, cuidando para que não ocorra ausência simultânea.
- ✓ O treinamento de servidores para o exercício de fiscalização contratual deve ser considerado uma prioridade estratégica da área de TI, em vista dos graves impactos que a má gestão pode causar.

Monitoramento Administrativo

✓ Foco na legalidade e na economicidade:

A **IN-04/2010**, em seu art. 25, inciso III, estabelece atribuições para o **Fiscal Administrativo**:

*“d) **verificação de aderência aos termos contratuais**;*

*e) **verificação da manutenção das condições classificatórias** referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;*

*j) **verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento**;*”



Alterações Contratuais

IN-04/2010:

“Art. 26. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.”



Alterações Contratuais

✓ Proibições:

- alteração da natureza do objeto;
- aumento superior a 25% do valor contratual atualizado;
 - **Acórdão 1.014/2007-TCU-Plenário, item 9.3.1**
- alteração dos elementos técnicos da execução sem o correspondente reflexo sobre o valor da contratação (para mais ou para menos);
 - **Decisão 215/1999-TCU-Plenário**

Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Instrumentos:

- ✓ Reajuste de preços
- ✓ Repactuação contratual
- ✓ Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Reajuste de preços

- ✓ utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados
 - Lei nº 10.192/2001
- ✓ prazo mínimo de um ano, a contar da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data do último reajustamento;
- ✓ deve ser evitado para contratos de TI (não há um índice específico que reflita a variação dos custos de TI)



Repactuação contratual

- ✓ serviços executados de forma contínua;
- ✓ adequação dos preços contratuais aos de mercado;
 - Decreto nº 2.271, de 07.07.1997
 - Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara, item 9.1.10
- ✓ não está vinculada a nenhum índice de variação de preço;
- ✓ precedida de demonstração analítica da variação dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços;
- ✓ Essencial previsão no Contrato ou no Edital e prazo mínimo de um ano da data de apresentação da proposta/orçamento ou da data da última repactuação.



Problema 8 – Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI

Exercício 8

Matriz de Planejamento

8ª Questão de Auditoria



Problema 8 – Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI**
- ✓ Recomendação:
 - “9.2.21. **estabeleça e utilize um processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI** que aborde aspectos legais, financeiros, organizacionais, documentais, de níveis de serviço, de segurança, de propriedade intelectual, de penalidades e sanções, e relativos às responsabilidades das partes envolvidas, promovendo a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado, **contendo procedimentos específicos para mudanças e encerramento do contrato**, à semelhança das orientações contidas no item A15.1 do COBIT 4.1;”



Problema 8 – Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI**
- ✓ Recomendação:
 - “9.2.12 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), **implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas** antes do ateste do serviço, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, ME3.3 – Avaliação da conformidade com requisitos externos, DS2.4 – Monitoramento de desempenho do fornecedor e AI5.2 – Gerenciamento de contratos com fornecedores (item 3.25);”



Problema 8 – Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI

- ✓ Exemplo Real: Acórdão 381/2011-TCU-Plenário
- ✓ Situação:
 - **Deficiências no Processo de Gestão de Contratos de TI**
- ✓ Recomendação:
 - “9.1.10. **implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas** antes da atestação do serviço, tendo em consideração o teor da Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2008, art. 20, e da Norma Técnica - ITGI - Cobit 4.1, ME3.3 - Avaliar a conformidade com requisitos externos, AI5.2 - Gerir contratos com fornecedores e DS2.4 - Monitorar o desempenho do fornecedor, conforme tratado no achado 22 - Inexistência de controles que promovam a regular gestão contratual - do relatório de fiscalização”



Obrigado!

sefti@tcu.gov.br

